



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000049095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500346-64.2022.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante MARIA JUCILÂNDIA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500346-64.2022.8.26.0531
Comarca: Santa Adélia
Apelante: MARIA JUCILANDIA DOS SANTOS
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 33.874

Apelação. Furto. Pleito defensivo objetivando a absolvição por falta de provas. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que a apelante esteve na residência da vítima (idosa de 95 anos), intitulando-se como namorada do filho da ofendida, de cujo imóvel subtraiu dinheiro e joias. Depoimento uníssono da ofendida e das testemunhas inquiridas em juízo. Câmeras de monitoramento de uma sorveteria que flagraram a ré manuseando e, posteriormente, dispensando a carteira da vítima. Acusada reconhecida por duas testemunhas que lhe deram carona, a qual confirmou ter estado na casa da ofendida, malgrado tenha negado o furto. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Básicas majoradas pelo juízo a quo com fundamento na existência de antecedentes criminais e ante as circunstâncias do crime. Condenações pretéritas com trânsito em julgado posterior aos fatos sub judice que não possuem o condão de serem valoradas negativamente a título de antecedentes criminais. Manutenção da exasperação decorrente das circunstâncias do crime, conforme a escorreita fundamentação adotada pela autoridade sentenciante. Basilares exasperadas à fração de 1/3. Mantida a agravante da senilidade da vítima, com novo acréscimo de 1/6. Penas finalizadas em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Regime inicial aberto e substituição irretorquíveis. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto
por **Maria Jucilandia dos Santos**, contra sentença de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau (fls. 282/294), prolatada em 4 de novembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Felipe Ferreira Pimenta, da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, que a condenou às penas de 1 ano e 9 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 17 dias-multa, substituída a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no importe de dois salários-mínimos e por uma pena de multa, fixada em 10 dias-multa, declarando-a como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, por meio de sua defesa técnica, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 299/302), objetivando a absolvição por fragilidade probatória.

Em suas contrarrazões (fls. 321/323), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

Em seu parecer (fls. 330/333), a douta Procuradoria Geral de Justiça endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento.

Consoante descreve a denúncia, entre os dias 16 e 17 de fevereiro de 2022, na Avenida Duque de Caxias, nº. 548, na cidade de Santa Adélia, a apelante subtraiu, para si, uma certidão de nascimento, a quantia de R\$ 400,00 e diversas joias, avaliadas em R\$ 13.450,00, pertencentes à vítima *Maria do Carmo Guimarães de Oliveira*, idosa de 95 anos.

Segundo consta na inicial acusatória, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente dirigiu-se à residência da ofendida, a convite do filho da vítima e, aproveitando-se de momentos de descuido e de um súbito mal-estar da ofendida, a ré subtraiu os itens acima discriminados.

A autoria e a materialidade restaram amplamente demonstradas ao longo da instrução processual, conforme as provas coligidas, todas produzidas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Em sede policial, a vítima Maria do Carmo Guimarães de Oliveira narrou (fls. 69/70) que seu filho Benedito foi à sua casa na companhia de uma namorada, de prenome Michele, a qual aduziu ser sobrinha da ex-companheira de Benedito e a presenteou com uma toalha de mesa inacabada. Em dado instante, Michele foi ao banheiro e lá permaneceu por bastante tempo, enquanto estava na sala com Benedito. Quando sua cuidadora chegou, Benedito apresentou a casa para Michele. Na manhã do dia seguinte, os dois retornaram e Michele pediu para tomar um café. Enquanto Benedito foi à padaria, preparou um chá para tomar e fez um café para Michele, permanecendo de costas para ela por algum tempo. Ao beber o seu chá, sentiu-se mal, não se recordando de mais nada. Foi levada ao hospital por sua vizinha e, ao retornar para casa, constatou que sua bolsa contendo documentos, R\$ 400,00 e joias havia sido subtraída de seu quarto, bem como visualizou sua caixa de remédios revirada.

Inquirido apenas em sede extrajudicial, considerando o seu falecimento no curso do processo, Benedito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatou (fls. 112/114) ter conhecido uma mulher de prenome Michele pelo *Facebook*, a qual resolveu ir a Santa Adélia para conhecê-lo. Foi buscá-la na rodoviária juntamente com seu amigo Márcio e, em seguida, foi para sua casa, onde Michele pegou um vinho e separou os copos para beberem. Logo após beber o vinho, sentiu-se estranho, mas continuou conversando com Michele, que o indagou sobre sua mãe, dizendo que tinha uma toalha bordada para presenteá-la. Deslocaram-se à residência de sua mãe, mas não se recorda ao certo do que aconteceu. Recordou-se de ter passado em uma sorveteria para comprar cerveja, onde Michele o aguardou do lado de fora. Retornou à casa de sua mãe no dia seguinte, mas aduziu não se recordar dos detalhes. Foi a São Paulo com Michele e, durante o trajeto, ficou “mais grogue ainda”. Ao chegar na capital, constatou que sua carteira e mala haviam sido subtraídas, suportando prejuízo aproximado de R\$ 2.500,00. Dormiu no banco da rodoviária e, no dia seguinte, foi até Santo André para a casa de familiares. Ao chegar em Santa Adélia, tomou ciência de que Michele subtraiu dinheiro e joias de sua mãe.

Em juízo, a filha da ofendida, Maria do Carmo de Oliveira Gaya, declinou (mídia) que reside em São Paulo e telefonou para a sua mãe, idosa de 97 anos, às 9h47, quando uma pessoa estranha atendeu a chamada, dizendo se chamar Michele e ser sobrinha de Bene, ex-esposa de seu irmão Benedito. Tinha conhecimento de que Bene não possuía sobrinhos, razão pela qual tornou a questioná-la sobre a sua identidade. Nesse momento, a interlocutora passou a gritar no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefone, dizendo que estava na companhia de Benedito. Também conversou com sua mãe nesse dia e reparou que ela não estava bem. Contatou a cuidadora de sua mãe, Aurora, a qual aduziu que uma mulher foi à residência da vítima, na companhia de Benedito, por dois dias consecutivos. No primeiro dia, os dois foram ao imóvel durante a noite, quando a ofendida notou o furto de uma bolsa; no dia posterior, ambos retornaram à casa pela manhã, quando sua mãe estava sozinha e a mulher solicitou a troca de R\$ 100,00, razão pela qual foi até o quarto da vítima, onde havia dinheiro e joias. Ato contínuo, todos teriam tomado café e, a partir daí, sua mãe não se recorda mais de nada, acreditando ter sido ministrado um “Boa Noite Cinderela”, pois, ao telefone, aparentava estar muito sonolenta. Tomou conhecimento da existência de um vídeo em que uma mulher aparece dispensando a carteira da vítima furtada defronte a uma sorveteria.

O policial civil José Eduardo, em sede judicial, declinou (mídia) ter se dirigido à casa da vítima, após ter ciência da prática do crime de furto no local. Lá chegando, constatou a inexistência de arrombamento do imóvel e foi informado pela ofendida de que uma mulher esteve em sua casa, intitulado-se como a nova namorada de seu filho Benedito. Conversou com Benedito, o qual ressaltou ter conhecido uma mulher pela *internet*, que se identificava pelo prenome Michele. Segundo Benedito, Michele teria se deslocado da capital de São Paulo até Santa Adélia, a bordo de um ônibus da viação *Cometa*, para encontrá-lo. A testemunha Márcio foi buscá-los em São José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Rio Preto e o casal foi para a casa de Benedito, que passou mal após ingerir vinho na companhia de Michele. A pedido da mulher, foram até a residência da vítima, onde tornaram a comparecer no dia seguinte. Durante as investigações, localizou imagens de câmeras de monitoramento de uma sorveteria, as quais flagraram uma mulher mexendo em uma carteira e, ato contínuo, escondendo-a debaixo de uma cadeira. No dia seguinte aos fatos, a dona da sorveteria informou ter localizado uma carteira no estabelecimento, item identificado como sendo pertencente à ofendida. Ainda de acordo com o relato de Benedito, o casal pegou uma carona com a testemunha Valdecir até a rodoviária e retornou para a cidade de São Paulo a bordo de um ônibus *Cometa*. Na capital paulista, Michele dopou e subtraiu dinheiro de Benedito, o qual registrou boletim de ocorrência sobre os fatos e retornou para o interior. Benedito repassou o número de telefone por meio do qual conversava com Michele, número que foi informado pelo filho da ré MARIA JUCILANDIA como sendo da propriedade de sua genitora, durante uma prisão em flagrante em Cajamar. Buscou os responsáveis pela companhia de viagem *Cometa*, os quais informaram que quem acompanhou Benedito na viagem a São Paulo teria sido Madalena Ramos de Carvalho. Constatou que tal mulher reside na mesma rua que MARIA JUCILANDIA e já registrou boletim de ocorrência dando conta de que a acusada subtraiu seus documentos. Exibiu fotografias da ré MARIA JUCILANDIA às testemunhas Márcio e Valdecir, as quais reconheceram a apelante. Ainda, contactou policiais civis da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital, os quais informaram a existência de investigações em trâmite relacionadas à acusada sobre furtos com idêntico *modus operandi*.

Em juízo, a testemunha Márcio afirmou (mídia) ter sido contatado por Benedito, o qual solicitou que buscasse sua namorada no Trevo, que ficava a uma distância de 7 km de seu estabelecimento comercial. Concordou com o pedido e, acompanhado de Benedito, foi até o local indicado. Lá chegando, a acusada adentrou o seu carro e, em seguida, deixou-os na casa de Benedito. Confirmou ter efetuado o reconhecimento da recorrente na delegacia de polícia.

Em sede judicial, a testemunha Célia asseverou (mídia) ser vizinha da vítima e tê-la conduzido ao hospital no dia dos fatos, a pedido da filha dela. Acrescentou ter notado que a ofendida aparentava estar “abobalhada”.

A testemunha Aurora, em depoimento judicial, declarou (mídia) que trabalhava como cuidadora da vítima à época dos fatos. Chegou na residência da ofendida às 20h, onde estavam Benedito e uma mulher. O casal permaneceu no imóvel até 21h e, após conversar bastante com a vítima, foi embora. A ofendida lhe informou que, mais cedo, trocou dinheiro no quarto para a mulher, a pedido dela. No dia seguinte, foi embora às 7h, razão pela qual não presenciou o retorno do casal à residência da vítima. Naquele mesmo dia, no entanto, foi contatada pela filha da ofendida, a qual informou que a idosa estava no hospital, para onde se dirigiu e presenciou a vítima sonolenta. Logo no dia seguinte, a ofendida retornou para casa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatou que sua gaveta onde guardava dinheiro estava remexida. Acrescentou, por fim, ter tomado ciência de que Benedito ficou perdido e desorientado em São Paulo.

Em juízo, a testemunha Valdecir relatou (mídia) ter conduzido Benedito e uma namorada até a rodoviária de São José do Rio Preto. Explicou que, durante o trajeto, a mulher permaneceu no banco de trás do carro utilizando uma máscara de COVID-19, razão pela qual não visualizou o seu rosto direito. Ao parar em um posto de gasolina para abastecer o veículo, notou que a mulher estava com um comprimido amarelo nas mãos. Alguns dias depois, o policial civil José Eduardo compareceu em sua casa e relatou o furto na residência da vítima. Questionou Benedito sobre os fatos, o qual mencionou que, ao chegar na rodoviária da Barra Funda, foi dopado e chegou a ficar sem roupas, logrando êxito em retornar para Santa Adélia com o auxílio de um amigo. Por fim, disse ter reconhecido a namorada de Benedito na delegacia de polícia, por conta de seus cabelos.

Interrogada em juízo, a apelante negou a prática delitiva. Aduziu (mídia) ter conhecido Benedito pelo *Facebook*, rede social em que utilizava o nome de Michele, pois sofria perseguições de seu ex-marido. Deslocou-se a Santa Adélia, de ônibus, para encontrar Benedito e, no mesmo dia de sua chegada, ambos foram à casa da vítima à noite. Esclareceu ter permanecido do lado de fora do imóvel, enquanto Benedito conversava com a mãe, e resolveu ir embora após o início de uma discussão entre a ofendida e Benedito. Retornou à casa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima na manhã do dia seguinte, pois retornaria a São Paulo com Benedito e ele queria se despedir da mãe. Esclareceu que Benedito ingeriu bebidas alcoólicas durante toda a viagem e, ao chegar na Barra Funda, não conseguiu acordar, razão pela qual o deixou no local e foi embora. Posteriormente, Benedito a telefonou e avisou que sua irmã havia registrado uma ocorrência de furto, motivo pelo qual não poderiam mais se encontrar. Negou ter subtraído qualquer item do imóvel da vítima, tampouco ter solicitado troca de dinheiro. Confirmou ter ido a uma sorveteria em Santa Adélia, mas negou ter dispensado qualquer carteira no estabelecimento. Quando inquirida pelo promotor de justiça sobre tal fato, dessa vez, mencionou ter escondido a sua carteira em uma cadeira da sorveteria, pois tinha receio de que Benedito subtraísse seu dinheiro para comprar bebida. Não se recordou de ter dado o nome de Madalena para embarcar no ônibus com destino à capital, ressaltando que Benedito adquiriu as duas passagens.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6), pelos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 9/11), pelo ofício enviado pela empresa *Viação Cometa S/A*. (fls. 13/15), pelo relatório policial (fls. 16/21), pelo auto de avaliação (fls. 133/134), pelo *link* de imagens (fls. 267), bem como pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual).

A despeito da insistência da defesa quanto à absolvição por fragilidade probatória, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maneira segura, a conduta da ré dirigida à prática do furto.

De acordo com os depoimentos detalhados e coerentes prestados pela vítima (idososa de 95 anos à época dos fatos) e pelas testemunhas Benedito, Maria Gaya, Aurora e José Eduardo, restou evidenciado que a apelante compareceu à residência da ofendida por dois dias consecutivos, identificando-se como a nova namorada de Benedito, filho da ofendida e, aproveitando-se de momentos de distração da vítima idosa, subtraiu dinheiro, joias e documentos a ela pertencentes.

Malgrado haja importantes indícios de que a ré teria reduzido a capacidade de resistência da ofendida e de seu filho por meio da utilização de medicamentos (“Boa Noite Cinderela”), o que tipificaria a conduta da acusada como roubo (e não furto), trata-se de circunstância sequer mencionada na inicial acusatória, razão pela qual não merece ser debatida.

As câmeras de monitoramento localizadas em uma sorveteria para onde a acusada se dirigiu logo após o crime captaram a ré manuseando a carteira pertencente à ofendida e, ato contínuo, dispensando-a em uma cadeira do estabelecimento, mesmo local onde o objeto em referência foi recuperado por uma funcionária da sorveteria, contendo os documentos da vítima em seu interior (vide relatório policial de fls. 16/21).

Ademais, as testemunhas Márcio e Valdecir, que ofereceram carona para a acusada nos dias do furto, reconheceram a recorrente como sendo a suposta namorada de Benedito que adentrara os seus respectivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos, após visualizarem fotografias de cinco mulheres distintas (vide autos de reconhecimento fotográfico de fls. 9/11).

Além disso, em diligências junto à empresa de viação *Cometa*, policiais civis constataram que a mulher responsável por acompanhar Benedito na viagem de retorno a São Paulo apresentou documento de identidade em nome de Madalena Ramos de Carvalho, pessoa residente na mesma rua que a apelante e que teve seus documentos pessoais subtraídos (vide boletins de ocorrência de fls. 48/50 e 51/54).

Não bastasse, na posse do número de celular informado por Benedito como sendo de propriedade da furtadora, policiais civis efetuaram pesquisas junto aos sistemas policiais, logrando êxito em localizar um registro de ocorrência em que Lucio Aparecido do Amaral Pereira Junior, filho da acusada e preso em flagrante nessa oportunidade, indica tal telefone como sendo pertencente à sua genitora (vide boletim de ocorrência de fls. 25/29).

De outro turno, a defesa não logrou êxito em demonstrar a isenção da apelante, a qual confirmou ter comparecido à residência da vítima nos dias do furto, limitando-se, entretanto, a negar a prática do crime, assim deixando de ofertar explicações ou fornecer justificativas válidas quanto aos fatos imputados (especialmente em relação à filmagem da sorveteria, onde a ré aparece manuseando e escondendo a carteira da ofendida e à exibição de documento em nome de pessoa diversa junto à empresa de ônibus), portanto, sem nada combalir o coeso acervo probatório produzido durante a instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal.

Não se olvide, por derradeiro, que a acusada já foi definitivamente condenada por fatos análogos, em virtude da utilização de medicamentos contra idosos com o fito de subtrair-lhes o patrimônio, além da falsa identidade: roubo (7 anos de reclusão e 17 dias-multa, t. j. 27/4/2023, n°. 1502341-43.2021.8.26.0533), roubo (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, t. j. 3/7/2024, n°. 1533330-26.2021.8.26.0050), falsa identidade (8 meses e 5 dias de detenção, t. j. 6/7/2023, n°. 1500467-03.2022.8.26.0108) e roubo (5 anos, 5 meses e 10 dias, t. j. 8/2/2024, n°. 1500023-42.2022.8.26.0666), conforme certidão de fls. 261/266.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade, de rigor a manutenção da condenação da apelante, como incurso na conduta delitiva prevista no art. 155, *caput*, do Código Penal, respaldada no harmônico conjunto probatório coligido, cuja reprimenda aplicada comporta reparo.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante determinou as penas-base à fração de metade acima dos mínimos legais, em virtude das circunstâncias do crime e da existência de maus antecedentes, sob a seguinte fundamentação (fls. 293):

“Em relação às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são negativas e indicam a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade da acusada. Em primeiro lugar, há evidências de que a acusada utilizou-se do golpe 'Boa Noite Cinderela' em face da vítima. Conforme revela a prova oral, a vítima sentiu-se mal logo após beber um chá, sugerido pela acusada, e precisou ser encaminhada ao Pronto Socorro local para ser examinada e medicada. É possível, ainda, que tenha feito o mesmo com a testemunha Benedito. Do mesmo modo, deve ser pontuado o emprego de perfil falso na rede Facebook (provavelmente para atrair potenciais vítimas) e de documento em nome de terceira pessoa (apresentado junto a empresa de transporte) para dificultar sua identificação e responsabilização penal. Aliás, trata-se de recorrente modus operandi empregado pela ré, na medida em que já condenada por fatos análogos nas Ações Penais n.º. 1502341-43.2021.8.26.0533, 1533330-26.2021.8.26.0050, 1500467-03.2022.8.26.0108 e 1500023-42.2022.8.26.0666.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquestionável que tais circunstâncias indicam toda a premeditação para a prática do crime e a maior periculosidade da agente, exigindo uma resposta penal mais rigorosa. Além do mais, a acusada é portadora de maus antecedentes (Processo Crime n.º 1502341-43.2021.8.26.0533 e Processo Crime n.º 1500023-42.2022.8.26.0666).”

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante utilizado pela autoridade sentenciante, embora fundamentado, não representa a mais adequada avaliação fática, comportando reparo.

Isso porque não agiu com costumeiro acerto a autoridade sentenciante ao majorar a reprimenda com fundamento na existência de condenações definitivas com trânsito em julgado superveniente aos presentes fatos, supostamente indicativas de antecedentes criminais (fatos aqui apurados praticados em **16/2/2022** e trânsito em julgado das mencionadas condenações em **27/4/2023** e **8/2/2024**).

Sobre esse aspecto, em observância ao novo posicionamento adotado por Tribunal Superior¹, é certo que tal entendimento, além de *nitidamente prejudicial ao réu*, não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal, sendo fruto de interpretação ampliativa desfavorável que, evidentemente, não se coaduna com o preceituado pelos princípios da reserva legal e da presunção de inocência, destoando, inclusive, da Súmula 444 do STJ, a qual determina ser *vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*.

Destarte, respeitados doutos entendimentos contrários, não se deve considerar as mencionadas condenações com trânsito superveniente aos

¹ Nesse sentido: *A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes.* (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 23/06/2020, v.u.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes fatos, respeitando-se a presunção de inocência no exato momento em que se comete a infração penal.

Por outro lado, no tocante ao segundo elemento judicial considerado pela juíza *a quo* (circunstâncias do crime), decerto ter havido a devida fundamentação para o recrudescimento das basilares, razão pela qual tal exasperação deve ser respeitada e mantida, aplicando-se o *quantum* razoável de 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, irreprochável o aumento à fração de 1/6, considerando a agravante da senilidade da vítima (95 anos à data dos fatos, data de nascimento: 26/12/1926, fls. 3/6), prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, totalizando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de demais causas modificativas.

Por derradeiro, a quantidade de pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis da ré (primária e sem antecedentes criminais à época dos fatos), permitiu não só a imposição do regime inicial aberto, suficiente à reprovação do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mas também a substituição da pena corporal por uma restritiva de direito e multa, nos moldes estabelecidos na decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por MARIA JUCILANDIA DOS SANTOS, apenas para reduzir sua reprimenda ao patamar de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 15 dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calculados no piso legal, com substituição da pena corporal por uma restritiva de direito e multa, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator